



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI COMPLEMENTAR Nº 254/2017



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI COMPLEMENTAR N.º 254, DE 06 DE MARÇO DE 2017.

Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no município, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados o inciso I do Art. 71, o inciso I do Art. 72, o inciso I do Art. 73 e o Art. 75 da Lei Complementar nº 049/2006.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 06 de março de 2017.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2017

Data: 03 de março de 2017

Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no município, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados o inciso I do Art. 71, o inciso I do Art. 72, o inciso I do Art. 73 e o Art. 75 da Lei Complementar nº 049/2006.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 03 de março de 2017.


FÁBIO GAVASSO
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2017

Data: 24 de fevereiro de 2017

Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no município, e dá outras providências.

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () Abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () Abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () Abst
Votação única	() Fav. () Contra () Abst

Fábio Gavasso - PSB, Professora Silvana - PTB, Professora Marisa - PTB, Claudio Oliveira - PR, Mauricio Gomes - PSB, Bruno Delgado - PMB, Vereadores abaixo assinados com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados o inciso I do Art. 71, o inciso I do Art. 72, o inciso I do Art. 73 e o Art. 75 da Lei Complementar nº 049/2006.

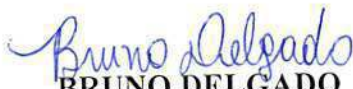
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Sorriso-MT, em 24 de fevereiro de 2017.


FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB


MAURICIO GOMES
Vereador PSB


PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB


BRUNO DELGADO
Vereador PMB


PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

JUSTIFICATIVA

A presente propositura revoga dispositivos da Lei Complementar nº 049/2006, relativas a metragem de terrenos, bem como a exigência de o estabelecimento disponibilizar obrigatoriamente determinados tipos de produtos no mercado (art. 75).

Em nosso entendimento esta legislação, nestes dispositivos, está superada, no que tange a limitar uma área mínima e exigir a venda de determinados produtos. A área para instalação de um posto de combustível e os produtos devem ser de acordo com as demandas da sociedade e o interesse do empreendedor, obviamente respeitando as demais exigências legais do plano diretor, uso e ocupação do solo, ambiental, dentre outras.

O Poder Público deve ser um motivador e não um dificultador ao empreendimento e desenvolvimento. Deve dispor de mecanismos que possam gerar emprego e renda a sua população.

Nesta visão e com esta preocupação, estamos propondo a propositura em questão. Para tal solicitamos o apoio dos nobres edis para deliberarem favoravelmente a matéria.

Plenário da Câmara Municipal de Sorriso-MT, em 24 de fevereiro de 2017.

FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB

MAURÍCIO GOMES
Vereador PSB

PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB

BRUNO DELGADO
Vereador PMB

PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB

CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER JURÍDICO Nº. 016/2017/ASSESSORIA JURÍDICA



Assunto: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2017**

Autoria: **FABIO GAVASSO, PROFESSORA SILVANA, PROFESSORA MARISA, CLAUDIO OLIVEIRA, MAURICIO GOMES, BRUNO DELGADO.**

REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 13 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A APROVAÇÃO DE PROJETOS, O LICENCIAMENTO DE OBRAS E ATIVIDADES, A EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei Complementar de nº. 003/2017, de autoria dos Vereadores **FABIO GAVASSO, PROFESSORA SILVANA, PROFESSORA MARISA, CLAUDIO OLIVEIRA, MAURICIO GOMES, BRUNO DELGADO**, que Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no município, e dá outras providências.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei Complementar nº. 003/2017.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, conforme:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Não vislumbra-se, no texto da Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I e VIII), para legislar, por autoridade própria, sobre a *adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.¹

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu, vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PLANEJAMENTO COSTEIRO. 1. Competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial urbano: necessidade de observância das normas estaduais sobre direito urbanístico, meio ambiente e proteção ao patrimônio turístico e paisagístico. 2. Deficiência na fundamentação do recurso. Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento" (RE 474.922-AgR-segundo, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.2.2013).

No caso em tela o Supremo Tribunal Federal negou provimento a Telesc Celular S/A, contra julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que declarou constitucionais dispositivos da Lei municipal nº 4.248/2001, questionados pela agravante.

Deste modo, percebemos que o Projeto de Lei Complementar em comento está em consonância com o entendimento de que o

¹ RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

município é legitimado a regulamentar o uso e ocupação do solo pertencente a sua área de atuação.

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Município em legislar a respeito de matérias de interesse local, bem como no tocante a organização do uso e ocupação do solo, denotamos que o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei Complementar, em apelo, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais, desde que atendidas as orientações e adequações alhures esplanadas.

III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 003/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 03 de março de 2017.


JONATHAN PORTELA
OAB/MT 16.726


VANDERLY RUDGE GNOATO
OAB/MT 17.786



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 29/2017

DATA: 02/03/2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2017.

EMENTA: Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no município, e dá outras providências.

RELATOR: MARLON ZANELLA (nomeado ad hoc)

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: A presente propositura revoga dispositivos da Lei Complementar nº 049/2006, relativas a metragem de terrenos, bem como a exigência de o estabelecimento disponibilizar obrigatoriamente determinados tipos de produtos no mercado (art. 75). É o parecer deste relator pela sua tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais. Após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto, o Presidente vereador Claudio Oliveira e o Membro, vereador Marlon Zanella.


CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente nomeado ad hoc


MARLON ZANELLA
Relator nomeado ad hoc


PROFESSORA MARISA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 001/2017

DATA: 02/03/2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2017.

EMENTA: REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049 , DE 13 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A APROVAÇÃO DE PROJETOS, O LICENCIAMENTO DE OBRAS E ATIVIDADES, A EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: MAURICIO GOMES

RELATÓRIO: No segundo dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, com o objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 017/2017, cuja ementa: REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 13 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A APROVAÇÃO DE PROJETOS, O LICENCIAMENTO DE OBRAS E ATIVIDADES, A EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto do relator o do Presidente, vereador Claudio Oliveira e o Membro vereador Toco Baggio.


CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente


MAURICIO GOMES
Relator


TOCO BAGGIO
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO N.º 35/2017



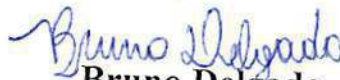
A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência de proposituras, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação o Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, os Projetos de Lei nºs 19/2017; 21/2017; 22/2017 e 25/2017; inclusão na Ordem do Dia e votação do Projeto de Resolução nº 02/2017 e dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 01/2017 a 18/2017; as Moções nºs 11/2017 e 12/2017 e deliberação em única votação dos Projetos de Lei nºs a 17/2017 e 18/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 02 de março de 2017.


Fábio Gavasso
Presidente


Maurício Gomes
Vice-Presidente


Professora Marisa
1ª Secretária


Bruno Delgado
2º Secretário